

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE A PRESENTE LEI
FOI DIGITALIZADA, BEM COMO PU-
BLICADA E AFIXADA NO ÁTRIO DO
PAÇO MUNICIPAL.
EM 15/05/15

Fernando de Araújo Menezes
Procurador Geral do Município
Decreto: 6.764/2014



Estado de Sergipe
Município de Estância

Luiz Sergio N. Me.
Presidente da Câmara

Via de autógrafa do Projeto de Lei nº 72/2014, aprovado pela Câmara Municipal na Sessão Ordinária no dia 03/03/2015, vetado parcialmente pelo Poder Executivo e mantido o veto pelo Legislativo.

Estância, 15 de Maio de 2015.

LEI Nº 1.729

DE 15 DE maio DE 2015.

Autoriza o Município de Estância/SE, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social, a implantar o Programa Vida Digna na forma que especifica e dá outras providências.

CARLOS MAGNO COSTA GARCIA, Prefeito do Município de Estância/SE, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 80, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, remete à apreciação desta Augusta Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º- Fica o Município de Estância/SE autorizado a implantar por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social, o Programa Vida Digna, que consiste na intervenção física em imóvel de família em situação de vulnerabilidade social e que estão na iminência ou acabaram de ficar sem qualquer tipo de abrigo, cuja moradia tenha sido afetada pela deterioração natural, pela má concepção da mesma, por desastre ou ação isolada da natureza, na moradia que necessite de adaptação para acomodar pessoa deficiente física ou portadora de doença terminal, ou ainda, nos imóveis localizados em áreas sem urbanização, em que as intervenções visem eliminar a insegurança do local.



Luiz Sergio N. Melo
Presidente da Câmara

Estado de Sergipe
Município de Estância

§ 1º - Para os efeitos desta Lei será considerada família o núcleo de pessoas formado por no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizado pelo Juízo competente.

§ 2º - O Programa Vida Digna terá abrangência em todo o território do Município, com deflagração por solicitação do munícipe ou por encaminhamento dos agentes comunitários de saúde, equipe da família, CREAS ou CRAS.

Art. 2º - As ações do Programa Vida Digna consistirão na doação de materiais e na execução de serviços de mão de obra no imóvel da família beneficiária.

§ 1º - (VETADO)

§2º - Nos casos em que o responsável pelo núcleo familiar declarar que possui condições de executar os serviços necessários, será feita tão somente a doação de materiais, devendo o mesmo assinar um termo de guarda do material e ficando responsável pela correta destinação dos referidos materiais.

Art. 3º - Os materiais a serem doados e os serviços a serem executados terão o fim exclusivo de:

- I - Eliminar o risco de desmoronamento do imóvel;
- II - Adaptar a moradia para acomodar pessoa deficiente física ou portadora de doença terminal;
- III - Eliminar a insegurança do imóvel em locais sem urbanização.

Art. 4º - Para concessão do benefício previsto no Programa Vida Digna, a família pleiteante deverá realizar um cadastro perante a Secretaria de Assistência Social e também no Departamento de Habitação municipal, devendo comprovar os seguintes requisitos:

- I - A propriedade de 01 (um) único imóvel;
- II - Que não tenha sido beneficiada anteriormente por programas habitacionais do Município, do Estado ou da União;
- III - Que a renda familiar total seja inferior a 03 (três) salários mínimos;

Art. 5º - Verificada a falsidade nas informações prestadas pela família beneficiária, ou ainda, constatada o emprego dos materiais



Estado de Sergipe
Município de Estância

Luiz Sérgio N. Melo
Presidente da Câmara

recebidos para fim diferente do proposto nesta Lei, fica o núcleo familiar obrigado a restituir aos cofres públicos os valores gastos com a intervenção ocorrida no imóvel, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, além da multa de 50% (cinquenta por cento) sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

Art. 6º - Serão alcançados pelo Programa Vida Digna:

I - O imóvel que ofereça risco de desmoronamento eminente;

II - O imóvel que necessite de adaptação para acomodar pessoa deficiente física ou portadora de doenças terminais cuja moradia necessite ser adequada a sua condição;

III - O imóvel localizado em local sem urbanização, que oportunize insegurança a vida do requerente ou da família pleiteante;

§ 1º - Os critérios acima descritos serão constatados através de um laudo de avaliação de habitabilidade e de um orçamento dos serviços a serem executados, os quais deverão ser expedidos por engenheiro ou arquiteto pertencente ao quadro de servidores do Município.

§ 2º - Será necessário ainda, a confecção por assistente social do quadro de servidores do Município, de um diagnóstico social que confirme a vulnerabilidade econômica e social do núcleo familiar requerente, exceto nos casos em que a família pleiteante for beneficiária do Programa Bolsa Família.

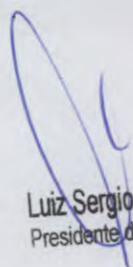
§ 3º - Nos casos em que o risco de desmoronamento do imóvel for ocasionado por desastres ou ação da natureza, além das manifestações acima mencionadas, será necessária a anuência da Defesa Civil Municipal.

Art. 7º - O Programa Vida Digna será executado pela Secretaria Municipal de Assistência Social com o apoio da Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Habitação, ficando a sua fiscalização a cargo do Conselho Municipal de Assistência e do Conselho Municipal de Habitação.

Art. 8º - As despesas decorrentes deste Programa correrão por dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário no decorrer do exercício vindouro.



Estado de Sergipe
Município de Estância


Luiz Sergio N. Melo
Presidente da Câmara

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 – Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ESTÂNCIA/SE, em 15 de maio de 2015.


CARLOS MAGNO COSTA GARCIA
Prefeito Municipal de Estância/SE

